



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Ingrid Soares Neres

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A NÃO EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO
PRESÍDIO DA PAPUDA**

Brasília-DF

2018

INGRID SOARES NERES

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A NÃO EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO
PRESÍDIO DA PAPUDA**

Monografia do Programa de Pós-Graduação em
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais, do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Humberto Moura

Brasília-DF

2018

INGRID SOARES NERES

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A NÃO EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO
PRESÍDIO DA PAPUDA**

Monografia do Programa de Pós-Graduação em
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais, do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Humberto Moura

BRASÍLIA, / / 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Humberto Moura

Prof.

Prof.

RESUMO

O presente trabalho monográfico buscou analisar a relação existente entre a legislação penal brasileira e dos acordos internacionais no que concerne a execução da pena e a possibilidade de ressocialização. Para tanto, considerou questões vinculadas a saúde, educação e trabalho na perspectiva dos princípios constitucionais penais, como a dignidade da pessoa humana, legalidade, pessoalidade, individualização da pena, e humanidade. Foi considerado também as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas conhecida como Regras de Tóquio, sendo confrontadas com a realidade vivida no presídio da papuda como demonstra os dados da CPI do Sistema Carcerário do DF e os dados do Conselho Nacional de Justiça. Na metodologia foi utilizada uma abordagem exploratória com revisão bibliográfica a partir da doutrina e a jurisprudência com pesquisa documental em relatórios da CPI do Sistema Carcerário e o relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. Por fim a pesquisa destaca as iniciativas do Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo e da metodologia APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados que tem contribuído decisivamente para a eficácia da ressocialização.

Palavras- Chave: Princípios Constitucionais Penais, Ressocialização, Regras de Tóquio.

AGRADECIMENTO

Primeiramente venho agradecer a Deus por essa oportunidade e por tudo que tem me proporcionado. Aos meus pais que sempre se dedicaram e se esforçaram ao máximo para me oferecer uma educação de qualidade e me apoiaram ao longo dessa caminhada. Aos meus familiares que de alguma maneira contribuíram e me incentivaram até o final. E ao professor Humberto Moura que com muita paciência contribuiu para que o trabalho saísse da melhor maneira possível.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1.1 Constituição Federal - Princípios	11
1.1.1. <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	11
1.1.2. <i>Princípio da Legalidade</i>	12
1.1.3. <i>Princípio da retroatividade da lei penal benéfica</i>	12
1.1.4. <i>Princípio da Pessoalidade ou da responsabilidade penal</i>	13
1.1.5. <i>Princípio da Individualização da Pena</i>	13
1.1.5. <i>Princípio da Humanidade</i>	15
1.2 Lei de Execuções Penais	16
1.2.1 <i>Alimentação e Vestuário</i>	17
1.2.2. <i>Assistência à Saúde</i>	17
1.2.3. <i>Assistência Jurídica e Religiosa</i>	19
1.2.4. <i>Entrevista Pessoal e Reservada com o Advogado</i>	20
1.2.5. <i>Assistência Educacional</i>	20
1.2.6. <i>Trabalho</i>	21
1.3. Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade.	22
1.3.1. <i>Princípios e objetivos</i>	23
1.3.2 . <i>Abrangência das medidas não privativas de liberdade</i>	23
1.3.3 . <i>Garantias jurídicas</i>	24
1.3.4 . <i>Cláusula de proteção</i>	24
1.3.5. <i>Estágio de processo e condenação - Relatórios de inquéritos sociais</i>	25
1.3.6. <i>Disposições sobre a aplicação das penas</i>	25
1.3.7. <i>Disciplina e desrespeito às condições do tratamento</i>	26
1.3.8 <i>Pessoal - Recrutamento e Treinamento</i>	26
1.3.9 . <i>Voluntários e outros recursos da comunidade</i>	27
1.3.10 . <i>Pesquisa, planejamento, elaboração e avaliação das políticas</i>	27
1.4. Dados da CPI do Sistema Carcerário - Distrito Federal	28
1.5. Dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça	29
2. SAÚDE, EDUCAÇÃO E TRABALHO NO PRESÍDIO DA PAPUDA	31
2.1. Saúde	31
2.2. Educação	33
2.3. Trabalho	34

2.4. A Realidade do Distrito Federal sob a perspectiva dos Princípios Constitucionais Penais , a Lei de Execução Penal e as Regras de Tóquio	36
2.5. A Proposta Para Uma Melhor Execução da Pena.....	40
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo maior demonstrar as divergências existente entre as teorias, prevista na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, em relação a pratica, no qual vivem os detentos na papuda. Nessa lógica, considera as questões relacionadas a saúde, educação e trabalho na papuda. Assim, buscou identificar as problemáticas do sistema carcerário para os detentos e para a sociedade, demonstrar que o cárcere é ineficaz no âmbito da ressocialização, bem como identificar formas alternativas para punir os condenados e consequentemente evitar a superlotação nos presídios.

O problema de pesquisa está relacionado com o sistema penitenciário (papuda), que por sua precariedade não atinge o objetivo previsto na Constituição, nem na Lei de Execução Penal. Visto que o presídio esta em condição desumana e degradante, falta de higiene, falta de acompanhamento médico, doenças que se espalham entre os detentos, falta de assistência jurídica entre outros. Portanto, a pesquisa parte da compreensão que cabe ao Estado o poder e dever de punir aqueles que não obedecem às normas, entretanto, além disso, tem o dever de oferecer a eles a reintegração na sociedade.

No entanto, a sociedade entende que a finalidade da pena é simplesmente punir para que o acusado não venha mais cometer o mesmo erro ou que fique isolado socialmente, no entanto, esquecem do lado reeducativo e ressocializante que a pena deveria oferecer. Assim, o trabalho busca analisar os fundamentos do direito penal considerando os diversos princípios constitucionais, Tratado Internacional de Direitos Humanos e o impacto desses princípios tanto na Lei de Execuções Penais como no Código Penal.

Em seguida trata se da necessidade do cumprimento da Lei de Execuções Penais na Papuda - Presídio do Distrito Federal, a partir dos dados constantes na CPI do sistema carcerário do DF, bem como do Conselho Nacional de Justiça e da Comissão de Direitos Humanos da OAB/DF, demonstrado a realidade do sistema penitenciário e suas problemáticas, como a superlotação, trabalho interno, falta de educação, falta de assistência médica, consequentemente, a proliferação de doenças, a precariedade na estrutura do sistema, e a ineficácia da pena privativa de liberdade na ressocialização.

Metodologicamente o trabalho fez uma abordagem exploratória com revisão bibliográfica considerando a doutrina e a jurisprudência relacionadas ao tema tratado, bem como uma pesquisa documental em relatórios da CPI do Sistema Carcerário, e o relatório de inspeções preliminares nos presídios do Distrito Federal elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal.

O presente trabalho monográfico foi organizado na seguinte lógica:

O primeiro capítulo tratou da legislação prisional considerando princípios constitucionais penais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, legalidade, pessoalidade, individualização da pena, e humanidade. Em seguida fez uma aproximação teórica quanto aos contornos da execução da pena contida da Lei de Execução Penal, considerando as questões relativas a alimentação, vestuário, assistência à saúde, jurídica, religiosa, e educacional e a questão da preparação para o trabalho. Foi considerado também no primeiro capítulo as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas conhecida como Regras de Tóquio, sendo que essas diversas temáticas foram confrontadas com os dados da CPI do Sistema Carcerário do DF e com os dados do Conselho Nacional de Justiça.

O segundo capítulo se voltou para a saúde, educação e trabalho no presídio da Papuda de forma a fazer a contraposição com a previsão legal, demonstrando a realidade e propondo melhorias na Execução da Pena no Presídio da Papuda.

1. LEGISLAÇÃO PRISIONAL

O presente capítulo tem por objetivo estabelecer um escopo legal a partir do texto constitucional, da Lei de Execução Penal, e do Código Penal quanto aos direitos dos presos tendo por foco a questão prisional e a ressocialização. Para tanto, considera os princípios e das garantias individuais como parâmetros para a interpretação e aplicação adequada das normas penais e seu desdobramento na legislação infraconstitucional.

A política penitenciária brasileira tem como órgão elaborados de suas diretrizes o Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCC) e como órgãos executor o Departamento Nacional de Política Penitenciária (DEPEN) que foi criado com fundamento no art. 71 da Lei nº 7.210 - Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984.

Segundo os dados obtido no relatório de Gestão do Conselho Nacional de Justiça de 2017 o sistema prisional brasileiro é o quarto do mundo em número de pessoas, após Estados Unidos da América (2.228.424), China (1.657.812) e Rússia (673.818)¹. O relatório de abril do Geopresídios, indica 877.580 pessoas em cumprimento de pena², sendo que 27.950 pessoas estão encarceradas em delegacias e 579.423 em estabelecimentos penais. Destes, 250.213 são provisórios, 250.094 são condenados em cumprimento de pena em regime fechado, 89.639 são condenados em cumprimento de pena em regime semiaberto, 15.036 condenados em cumprimento de pena em regime aberto, 2.497 cumprem medida de segurança sob a forma de internação e 360 sob a forma de tratamento ambulatorial³.

Embora o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil seja superior a seiscentos mil pessoas, o sistema penitenciário só possui 376.669 vagas, sendo que a taxa de encarceramento nacional é 300 presos para cada cem mil habitantes no país. De acordo com o relatório de gestão do CNJ mais de dois terços das unidades prisionais têm ocupação superior a 100%.⁴

¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em 20.10.2017

²Idem

³Depen (<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>)

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em 20.10.2017.

1.1 Constituição Federal - Princípios

Fundamental para a compreensão da questão prisional e dos direitos dos encarcerados é a análise dos Princípios Constitucionais. De acordo com Nebeti⁵ " a execução penal deve respeitar os direitos fundamentais que, em decorrência da Constituição Federal, são assegurados aos presos".

1.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 traz o seguinte dispositivo⁶:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo jurídico.

Portanto, já no inciso III do art. 1º se tem o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana é o Princípio basilar e informativo no entendimento do Estado Democrático de Direito e dele derivam diversos outros princípios dentre eles se tem: legalidade, insignificância, humanidade, intervenção mínima.⁷

O Direito Penal transcende a perspectiva de instrumento de punibilidade do Estado, ele busca inibir práticas criminosas e ordenar a vida em sociedade. Assim, mesmo alguém que tenha cometido um crime tem assegurado seus direitos⁸. No artigo 5º, inciso III e XLIX, do mesmo diploma está escrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

⁵NEBETI, Sidnei Agostinho. Execução penal. São Paulo: Saraiva, 1996. p.59.

⁶BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2017.

⁷CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 21. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017. p.27

⁸CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 215. ed. — São Paulo: Saraiva, 2015. p.27

Logo, o inciso III trata da tortura, do tratamento desumano ou degradante e no inciso XLIX do art. 5º, se tem assegurado o respeito a integridade física e moral dos presos. No inciso VII se tem assegurado o direito a assistência religiosa “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

1.1.2. Princípio da Legalidade

O Princípio da legalidade tem sua origem na *Magna charta libertatum*, e foi reproduzida na *Bill of Rights* (1774), na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Constituição Francesa (1791). Esse Princípio tem uma perspectiva política de garantia individual contra os abusos estatais, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF).

O princípio da legalidade tem previsão nos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal⁹ e 1º do Código Penal “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e nele está inserido os princípios da reserva legal, que estabelece por meio da existência do crime e a pena, e o Princípio da anterioridade, que estabelece que a lei esteja vigorando quando da prática da infração penal.¹⁰

No Princípio da reserva legal se estabelece a fonte primária do Direito Penal que é a lei, oriunda do processo legislativo do Congresso Nacional. Portanto, somente o Estado pode descrever crimes e atribuir penas. Já no princípio da anterioridade se tem a exigência de lei que descreva a conduta e que alcança os atos praticados após sua entrada em vigor.¹¹

1.1.3. Princípio da retroatividade da lei penal benéfica

No artigo 5º da Constituição Federal, inciso XL: “A lei penal não retroagirá, salvo se para beneficiar o réu”. Nesses termos o art. 2º do Código de Processo Penal¹², estabelece que a incidência deve ocorrer de forma imediata até nos processos que estão em andamento. No conflito de leis penais no tempo se aplica a irretroatividade da lei penal, de forma a assegurar a segurança jurídica na perspectiva do status libertatis e dos princípios da legalidade e da anterioridade das leis penais.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2017.

¹⁰ BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum** Saraiva. Ed. Saraiva, 2017.

¹¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

¹² BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum** Saraiva. Ed. Saraiva, 2017.

Assim, leciona Cezar Roberto Bitencourt¹³:

“(…) Há uma regra dominante em termos de conflito de leis penais no tempo. É a irretroatividade da lei penal, sem a qual não haveria nem segurança e nem liberdade na sociedade, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da anterioridade da lei, consagrado no art. 1º. do Código Penal e no art. 5º., inc. XXXIX, da Constituição Federal.

A irretroatividade, tem por fundamento ideias oriundas do Iluminismo, e decorreu da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. No entanto, o princípio da irretroatividade foi absorvido pelo princípio da legalidade, decorrente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

1.1.4. Princípio da Pessoalidade ou da responsabilidade penal

No inciso XLV, artigo 5º da Constituição Federal afirma que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado(...)”. Assim, se tem a extinção da punibilidade quando o agente morre. Esse princípio também é denominado princípio da intranscendência ou intransmissibilidade da pena, em que a ação penal fica restrita ao autor ou autores e coautores do delito.¹⁴

Essa lógica é aplicada tanto para a pena privativa de liberdade, como a pena de multa, pois em ambos os casos a punibilidade estaria passando da pessoa do condenado. Assim, somente nas ações cíveis se tem a obrigação de reparação que é transmitida aos herdeiros dentro da herança recebida.¹⁵

1.1.5. Princípio da Individualização da Pena

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVI, dispõe que: “a lei regulará a individualização da pena”. Portanto, a pena fica circunscrita a pessoa do condenado, logo, não há responsabilização criminal para alguém que não tenha cometido ou colaborado com o resultado desse crime. Assim no artigo 5º desta, inciso XLV afirma: “a sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe do fato punível.”¹⁶.

¹³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 11ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.18.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2017.

¹⁵MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

¹⁶ DOTTI, Renné Ariel. **Curso de direito Penal**: parte geral. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Como leciona Zaffaroni; Pierangeli,¹⁷ “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, estabelece que a regulamentação da individualização da pena será feita por lei que deve prescrever tipos de restrição de liberdade, como: perda de bens, de multa, de prestação social alternativa, e de suspensão ou interdição de direitos. Portanto, o texto constitucional busca por meio da individualização da pena uma adaptação considerando as características e necessidades do condenado.¹⁸

“A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida”.¹⁹

Em obediência ao preceito contido no art. 5º do texto constitucional²⁰ a LEP²¹ estabelece em seu artigo 5º que os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, sendo que o artigo 6º estabelece que a classificação deve ser construída por Comissão Técnica de Classificação – CTC que elaborará um programa individualizador da Pena Privativa de Liberdade (PPL). Assim, a CTC deve ser presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social em conformidade com o art. 7º da Lei de Execuções Penais. De acordo com o art 8º da Lei de Execuções Penais o condenado em Pena Privativa de Liberdade em regime fechado deve ser submetido a exame criminológico, sendo possível que esse mesmo procedimento seja aplicado ao regime semiaberto.

A ideia de individualização tem por foco a ressocialização em que se considera os antecedentes e a personalidade do sentenciado, vida familiar e social, capacidade laborativa, informações obtidas na Comissão Técnica de Classificação e que fundamenta o “programa individualizador da pena privativa de liberdade” visando a melhor forma de reintegração à

¹⁷ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2017.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.34.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.. Brasília, 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2017.

²¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

sociedade²². Nessa compreensão a Lei 13.167/15 alterou o art. 84 da LEP, estabelecendo critérios de separação de presos:

“§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:
 I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
 II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
 III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.
 § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:
 I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
 II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
 III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
 IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.
 § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.”

O propósito da individualização da pena é considerar as características do apenado e a pena imposta para que seja possível a reintegração social.²³

1.1.5. Princípio da Humanidade

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Brasil ratificou os pactos das Nações Unidas e a Convenção Americana de Direitos Humanos, e encontrava-se vinculado juridicamente à Declaração Universal e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, aprovada pela IX Conferência Interamericana.²⁴

Dentre os princípios da Declaração Universal tem-se: o princípio de igualdade de todos perante a lei e a dignidade da pessoa de todo ser humano (incisos I e II); b) o direito à vida, à segurança pessoa e à liberdade (inciso III); c) a vedação de que alguém se veja arbitrariamente preso, detido ou exilado (inciso IX); d) o princípio da legalidade; e) o princípio da humanidade (inciso V). Segundo Mesquita Júnior²⁵ pelo princípio da humanização da pena, a execução penal deve estar alinhada aos parâmetros de humanidade reconhecidos internacionalmente, assegurando a dignidade humana ao condenado.

²² CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal**: para concursos: Salvador, JusPODIVM, 2012.

²³ CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.27.

²⁴ REBELO, Jose Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância**: Interpretação Jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p 19

²⁵MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Manual de execução penal**: teoria e prática; São Paulo: Atlas, 2014. p.29

Em decorrência do Princípio da Humanidade, ficam banidos as penas cruéis, como a pena de morte, prisão perpétua, tortura, maus tratos. De igual forma, surge para o Estado a obrigação de criar infraestrutura para uma adequada execução penal, visando impedir a degradação e a dessocialização dos condenados. No Brasil, o princípio é reconhecido no art. 5º inciso III – proibição de tortura ou tratamento cruel ou degradante, inciso XLVI – individualização da pena; inciso XLVII – proibição de penas cruéis, perpétua e de morte.²⁶

Como pode ser visto nesse tópico, o texto constitucional traz uma série de direitos fundamentais e de princípios aplicáveis ao Direito Penal, dentre alguns se tem os princípios da legalidade, da igualdade, da humanidade, da individualização da pena. Assim, se tem o contorno do arbítrio estatal, restringindo a ação do legislador e do aplicador do direito. Concluiu-se que os princípios penais buscam dar resolutividade a penas desumanas e degradantes, que transcendem aos objetivos da pena, que visam basicamente a prevenção e ressocialização.

1.2 Lei de Execuções Penais

A protetividade à integridade moral do condenado na aplicação e execução da pena está contida no Pacto de São José ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo o art. 5º do texto constitucional estabelece que ninguém será submetido a tratamento degradante. Assim, a Lei de Execuções Penais²⁷ traz imposições quanto ao respeito a integridade moral dos detentos, com vistas a reintegração social. Nessa mesma compreensão o art. 38 do Código Penal estabelece que: "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

No processo de ressocialização é fundamental que sejam assegurados ao preso o atendimento de suas necessidades. Assim, o Estado está obrigado a oferecer, direta ou indiretamente, assistência material envolvendo à saúde, assistência jurídica, educacional e religiosa. Portanto, é preciso o fornecimento de estrutura, material e imaterial, para que o preso retorne ao convívio da sociedade. Buscando assegurar essas garantias jurídicas, a Lei nº 7210/1984 estabeleceu as Regras Mínimas do Preso no Brasil, atribuindo no artigo 41 os seguintes direitos ao preso:

²⁶

²⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

"Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III- previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho,

VI- o descanso e a recreação;

VII - exercícios das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo:

1.2.1 Alimentação e Vestuário

O direito a alimentação e vestuários está contido no artigo 41, inciso I da Lei de Execução Penal²⁸, que diz: “Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário”. Para Mirabete²⁹

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes, o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 estabelecem que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Portanto, nos horários previstos o Estado tem que fornecer alimentação ao apenado em conformidade com as necessidades humanas. Tal entendimento decorre na incapacidade do preso prover sua alimentação. A questão da alimentação nos presídios tem sido um problema nos presídios pois por vezes ou é insuficiente ou de baixa qualidade e que comumente tem gerado problemas disciplinares nos estabelecimentos prisionais.³⁰

1.2.2. Assistência à Saúde

²⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

²⁹MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210.** 9.ed. São Paulo, Atlas, 2006 p. 68.

³⁰MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direitos dos presidiários e suas violações.** São Paulo: Método, 2001.p.54.

O artigo 14 da Lei de Execução Penais³¹ assegura ao preso o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tal direito encontra respaldo tanto no texto constitucional como no Princípio da dignidade humana. Portanto, esse direito é uma obrigação.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (vetado)

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Assim, é importante também destacar que os estabelecimentos penais tenham equipamentos e instrumentos para atendimentos emergenciais. Portanto, os presídios devem ter instalações médicas-sanitárias com equipamentos e medicação necessária, para que os profissionais de saúde realizem ações de prevenções e curativas, atendendo assim as exigências das normas sanitárias e de higiene nas prisões.³²

A lei estabelece que o apenado também precisa de atendimento especializado como cardiologia, e no caso das apenadas de ginecologista, especialistas como psiquiatras, oftalmologista e outros. Nessa mesma lógica se faz necessário exames doenças pulmonares, cardíacas e venéreas.³³

Assim, o atendimento especializado não é privilégio, mas um direito para todas as pessoas, inclusive aquelas que estão encarceradas. No entanto, se já existem carência de profissionais em hospitais e postos de saúde, para atendimento a população, nos estabelecimentos penais os que existem são precarizados. É comum soluções mediadoras pela ausência de aparelhos e medicamentos e insuficiência de profissionais na área de saúde, e são tomadas medidas para amenizar a dor. Alguns presos que precisam de tratamento como é o caso de tuberculosos que em razão do contágio são simplesmente isolados.

Portanto, os problemas de saúde que a população enfrenta diariamente também ocorrem nos presídios, no entanto, o cidadão comum não se encontra enclausurado e pode buscar alternativas de saúde, já o preso não tem essa alternativa e fica sujeito ao atendimento oferecido pelo estabelecimento prisional.

³¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

³²MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210. 9.ed. São Paulo, Atlas, 2006 p. 72.

³³ ROSA, Antonio José Miguel Feu, **Execução Penal**, 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

1.2.3. Assistência Jurídica e Religiosa

O acesso a justiça é um direito do preso e é realizado por meio da Assistência Jurídica, que deve ser obrigatório por mandamento constitucional. O preso tem direito a um defensor que pode ser indicado por ele ou por um Juiz, nas diversas fases do processo, excetuando o inquérito policial que é unilateral e não se estabelece o contraditório.³⁴

A Assistência Jurídica tem previsão no Artigo 15 da LEP³⁵ é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para contratar um advogado e buscar seus direitos como a obtenção da progressão da pena e de direitos existentes no regime prisional. No entanto, no caso brasileiro se tem a superlotação com presos que já poderiam estar em liberdade.

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

A inércia da assistência jurídica nos estabelecimentos penais, impossibilita diversos casos de livramento condicional, progressão de regime, saída temporária, que permitiriam que o preso fosse reintegrado a sociedade. Assim, se tem entre os encarcerados o sentimento de injustiça que repercute no comportamento do preso e dificulta a ressocialização.

Além da Assistência Jurídica o preso deve ter a Assistência Religiosa na perspectiva da livre manifestação religiosa que tem forte influência no processo ressocializador do apenado. A liberdade de escolha religiosa encontra respaldo no texto constitucional, sendo necessário o cadastramento das entidades religiosas nos estabelecimentos a penais. Os pedidos são apreciados pela Divisão Assistencial que faz a compatibilização das datas no calendário.³⁶

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

³⁴ROSA, Antonio José Miguel Feu, **Execução Penal**, 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

³⁶ ROSA, Antonio José Miguel Feu, **Execução Penal**, 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A assistência religiosa é fundamental no processo de ressocialização do condenado e do internado, pois atua em valores morais que podem impactar de forma efetiva na conduta do preso, e é um direito fundamental do homem.³⁷

1.2.4. Entrevista Pessoal e Reservada com o Advogado

O direito do preso de conversar com seu advogado tem previsão no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica e é tido como uma “garantia judicial” o “direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.”³⁸

Por meio da entrevista com a defesa se tem assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que o direito de defesa tem proteção legal. O preso tem direito a entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX). Como se pode depreender do HC 130.894/SP o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

- “1. Conforme atestado pela autoridade administrativa competente, ao paciente foi assegurada a sua entrevista de forma reservada e pessoal com o seu causídico constituído, cuja comunicação foi estabelecida por meio de interfone, livre de interferência de qualquer agente biológico, ou seja, respeitando-se a privacidade e sigilo que são inerentes ao exercício da advocacia.
2. E, ainda que assim não fosse, depreende-se que o paciente se entrevistou reservada e pessoalmente com o seu causídico por ocasião da realização do seu interrogatório, circunstância que afasta do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.
3. Ordem denegada.”

1.2.5. Assistência Educacional

Em levantamento feito pelas administrações dos estabelecimentos prisionais no ano de 2012, ficou comprovado que quanto mais o detento estuda, menos ele necessita de remédios de controle emocional por estar ocupando a mente, e também diminui a reincidência, visto que dificilmente voltam a cometer delitos. Porém, é pouco o número de

³⁷NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.p. 32.

³⁸CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 07.10.2017

detentos que tem acesso à educação. A LEP³⁹ prevê a obrigatoriedade do ensino de 1º grau a todos os presos, integrado ao ensino estatal. Dessa forma, o diploma terá ampla validade inclusive fora da prisão.⁴⁰

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

O direito a educação é uma garantia constitucional e alcança os presos, sendo a educação um dos melhores instrumentos para a reinserção do preso na sociedade, bem como a ampliação de consciência quanto aos seus direitos e deveres. No caso do ensino fundamental é obrigatório e gratuito, e deve ser assegurado nas unidades prisionais.

1.2.6. Trabalho

O art. 126 da Lei de Execução Penal estabelece que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena". Assim, o sistema penal brasileiro adota o entendimento de que para três dias trabalhados se tem a diminuição de um dia da pena do condenado:

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Portanto, com o incentivo à remição se tem a redução do ócio dentro dos presídios e a possibilidade de ressocialização do preso. No entanto, no caso de alguma falta grave o preso perde o direito à remição, como destaca Júlio Fabbrini Mirabete⁴¹:

³⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

(...) nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito a remição, assim como, por exemplo,

se revoga o sursis ou livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado). Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandado constitucional; é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave.

Cabe, ao magistrado responsável pela execução penal, avaliar o cabimento da remição. No entanto, o sistema não tem capacidade suficiente para oferecer essa oportunidade a todos os detentos. Portanto, é um procedimento que visa à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança estabelecida em sentença. Nessa compreensão é um processo autônomo regulado pela lei execução penal nº 7.210/84.

No processo penal a execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional e administrativo e visa a efetivação das disposições de sentença ou de decisão criminal, tendo por foco a integração social do condenado e do internado. Como se pode depreender no transcorrer do capítulo a lei de execução penal traz diversas garantias aos apenados, em razão da observância dos princípios constitucionais.

1.3. Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade.

O Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo e ainda tem uma curva ascendente, dentro de um sofisticado aparato repressivo e de um modelo legislativo punitivista. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o sistema prisional brasileiro é marcadamente uma modalidade de castigo, os presídios em ruínas, com superlotação, falta de higiene, e alimentação precarizada. Portanto, com nenhum compromisso com a não-reincidência.

Por esses e tantos outros motivos se faz necessário a ressignificação da lógica prisional que basicamente aplicada aos menos favorecidos e socioeconomicamente marginalizados. Numa tentativa de oferecer respostas prisionais a problemas sociais. Os dados do INFOPEN do Ministério da Justiça, evidenciam que a população prisional é composta por excluídos socialmente. Apesar de investimentos e construção de estratégias o universo das execuções penais inclusivas socialmente não tem alcançado o protagonismo desejado, com um forte viés de segregação.

⁴¹MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210. 9.ed. São Paulo, Atlas, 2004 p.491.

Nesse entendimento as Nações Unidas têm elaborado e divulgado ações de fortalecimento para a humanização da justiça criminal e a protetividade dos direitos humanos. Dentre elas se tem as Regras de Tóquio, que visa a consolidação de princípios para a construção de um sistema humanizado na aplicação da pena.

Visando a humanização da pena o Conselho Nacional de Justiça tem busca a divulgação das Regras de Bangkok, Regras de Mandela, e as Regras de Tóquio, como tratados internacionais de direitos humanos para o enfrentamento da idéia do superencarceramento com medidas de melhoria na ação jurisdicional.

1.3.1. Princípios e objetivos

Assim, as Regras Mínimas Padrão são princípios básicos que visam assegurar garantias mínimas aos indivíduos encarcerados, com a promoção e envolvimento da coletividade na justiça criminal, em específico no tratamento dos infratores, considerando as questões políticas, econômicas, sociais e culturais. Portanto, se busca o equilíbrio entre os direitos do infrator e das vítimas com foco na prevenção do crime.⁴²

As Regras Mínimas Padrão colocam a necessidade pelos Estados-Membros de desenvolvimento de sistemas jurídicos medidas que reduzam o encarceramento com a racionalização de políticas de justiça criminal, tendo em vista os direitos humanos, a justiça social e a ressocialização dos infratores.

1.3.2 . Abrangência das medidas não privativas de liberdade

Quanto a abrangência as Regras Mínimas Padrão buscam todos os indivíduos sujeitos a acusação, julgamento ou execução de sentença, nos diversos momentos da justiça criminal. Portanto, esse regramento deve ser aplicado independentemente de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, posicionamento político, nacionalidade.

As medidas não privativas devem ser diversas, de maneira a permitir a flexibilização, a personalidade e os antecedentes do infrator, assegurando a flexibilidade e a protetividade da sociedade, indo desde a fase do pré-julgamento até as da fase pós-sentença, com a aplicação coerente da pena. Assim, as medidas não privativas de liberdade devem ser monitoradas com

⁴² ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

atenção, e avaliada sistematicamente, sob a lógica da intervenção mínima, com esforços para à isenção de pena e à descriminalização.⁴³

1.3.3 . Garantias jurídicas

Quanto as garantias jurídicas é preciso que a adoção, definição e aplicação de medidas não privativas de liberdade estejam definidas em lei, a partir de critérios estabelecidos considerando a natureza e a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, e o propósito da condenação.

A autoridade judiciária por meio da discricionariedade em todos os momentos do processo buscando o uso de medidas não privativas de liberdade, sendo que o infrator pode apresentar à autoridade judiciária, ou autoridade competente, petição ou reclamação a violação de seus direitos individuais na aplicação de medidas não privativas de liberdade.

As medidas não privativas de liberdade devem observar os direitos do homem no plano internacional, sem o envolvimento com experimentações médicas ou psicológicas no infrator, bem como risco físico ou mental, observando sempre a proteção da dignidade do infrator. Na aplicação das medidas não privativas de liberdade, os direitos do infrator não podem sofrer restrições quanto ao que foi definido pela autoridade. Também deve ser respeitada a privacidade do infrator, de sua família, sendo que os registros pessoais do infrator são confidenciais e vedados a terceiros, sendo passíveis de acesso a pessoas autorizada na tramitação do caso.⁴⁴

1.3.4 . Cláusula de proteção

A interpretação das Regras deve considerar as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Reclusos, das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), do Conjunto de Princípios para a Proteção de todos os Indivíduos Sujeitos a qualquer Forma de Detenção ou Prisão, bem como de tratados e instrumentos e padrões a respeito dos direitos humanos internacionais.⁴⁵

⁴³ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

⁴⁴ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

⁴⁵ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

Conforme a compatibilidade do sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros órgãos da justiça criminal caso não esteja envolvido à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas, na fase que antecede o julgamento pode arquivar o procedimento. Assim, para a retirada ou adequação é preciso o estabelecimento de critérios. A Regra Mínima Padrão traz o entendimento que a prisão preventiva é um último recurso nos procedimentos penais, considerando o inquérito, à infração presumida e à protetividade da sociedade e da vítima.⁴⁶

Quanto a prisão pré-julgamento deve ter um tempo relativamente curto, e utilizada para o alcance dos objetivos, obedecendo o respeito à dignidade da pessoa, cabendo a infrator recorrer a autoridade judiciária.

1.3.5. Estágio de processo e condenação - Relatórios de inquéritos sociais

No estágio de processo e condenação a autoridade judiciária pode utilizar um relatório constando dados do meio social do infrator e informações e recomendações relacionadas a fixação da pena. Portanto, esses relatórios precisam ser objetivos e imparciais. Quanto ao uso das medidas não privativas de liberdade, a autoridades deve considerar a possibilidade de reabilitação do infrator, a protetividade da sociedade e o interesse da vítima, sendo que podem adotar as seguintes medidas:

- (a) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência;
 - (b) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal;
 - (c) Penas privativas de direitos;
 - (d) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias;
 - (e) Ordem de confisco ou apreensão;
 - (f) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta;
 - (g) Condenação suspensa ou suspensão da pena;
 - (h) Regime de experiência e vigilância judiciária;
 - (i) Imposição de prestação de serviços à comunidade;
 - (j) Envio a um estabelecimento aberto;
 - (k) Prisão domiciliar;
 - (l) Qualquer outra forma de tratamento não institucional;
 - (m) Uma combinação destas medidas.
- IV . Estágio de aplicação das penas⁴⁷

1.3.6. Disposições sobre a aplicação das penas

⁴⁶ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

⁴⁷ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

Quanto as possibilidades disponíveis para as autoridades quanto a medidas para evitar a pena e reintegrar o infrator a sociedade. Na fase após a condenação se tem:

- (a) Autorizações de saída e processo de reinserção;
- (b) Libertação para trabalho ou educação;
- (c) Libertação condicional, de diversas formas;
- (d) Remissão da pena;
- (e) Indulto.⁴⁸

Assim, as medidas não privativas de liberdade devem ser estimuladas e sempre buscando a redução da reincidência e permitindo a reintegração do infrator na sociedade. A supervisão deve ser realizada por autoridade competente, com um tratamento adequado ao infrator visando a correção. Também os infratores devem ter assistência psicológica, social e material e oportunidades de fortalecimento de vínculos sociais com vistas a reintegração.

Na aplicação da medida não privativa de liberdade devem ser práticas e precisas visando a reintegração social do infrator, devendo ser explicada verbalmente e por escrito, os direitos e obrigações na aplicação da pena e em caso de progresso do infrator a autoridade pode modificar a pena considerando a legislação. Assim, é preciso o desenvolvimento de terapia de grupo, programas e tratamento especializado, sempre realizados com especialistas com formação e experiência, considerando o "histórico, a personalidade, as aptidões, a inteligência e os valores do infrator e, especialmente, as circunstâncias que o conduziram à infração".⁴⁹

1.3.7. Disciplina e desrespeito às condições do tratamento

As alterações ou revogação da medida não privativa de liberdade é decidida por autoridade competente, após considerar os relatos do supervisor encarregado a respeito da ação do infrator, sendo que quanto ocorrer o fracasso na medida não privativa de liberdade não se deve impor necessariamente uma medida de prisão. Caso seja necessária a revogação da medida não privativa de liberdade, deve-se buscar uma solução adequada, sendo que a prisão ou detenção deve ter previsão legal.

1.3.8 Pessoal - Recrutamento e Treinamento

⁴⁸ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

⁴⁹ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

A política de recrutamento de acordo com as Regras Mínimas Padrão deve ser de acordo com as políticas nacionais e no recrutamento, não pode ocorrer discriminação raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou outras.⁵⁰

A aplicação das medidas não privativas de liberdade deve ser feita por pessoas qualificadas com formação adequada e experiências definidas. O objetivo é a manutenção de pessoal qualificado para atuação qualificada em serviço, com melhoria na capacitação e carreira ajustada.

No processo de treinamento se tem a formação quanto as responsabilidades e reabilitação do infrator, no que concerne a direitos e da necessidade de cooperação e coordenação, quanto a natureza das medidas não privativas de liberdade, com manutenção e aprimoramento dos conhecimentos e das qualificações.

1.3.9 . Voluntários e outros recursos da comunidade

As Regras Mínimas Padrão também estimulam a participação da sociedade no reforço afetivos e sociais dos infratores de medidas não privativas de liberdade, inclusive com o apoio da administração da justiça criminal. Essa lógica se estende aos órgãos governamentais, o setor privado e o público em geral.

É importante também a construção de um processo de conscientização por meio de conferências, seminários, simpósios quanto a necessidade de participação da sociedade, inclusive com o uso de meios de comunicação de massa visando à integração social dos infratores.

No recrutamento dos voluntários é importante considerar as aptidões e o acompanhamento e treinamento e apoio e conselho das autoridades competentes. Quando em suas atividades os voluntários devem ter seguros quanto a acidentes e ferimentos, bem como a responsabilização pública no exercício de seus deveres, inclusive com reembolsos de pelas despesas.

1.3.10 . Pesquisa, planejamento, elaboração e avaliação das políticas

No que diz respeito ao planejamento e avaliação de políticas públicas existe um esforço coletivo de entidades públicas e privadas, que buscam por meio de pesquisa melhorar a situação dos infratores em meio aberto. Essas estratégias são feitas via sistema de justiça

⁵⁰ ONU, doc. ST/CSDHA/22, Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade, Regra 2.1

criminal com o uso de coleta e análise de dados estatísticos visando a implantação de um tratamento mais humanos e não institucionalizado aos infratores.

Assim, os programas buscam uma planificação e uma aplicação sistemática com avaliações regulares buscando a eficiência, eficácia e efetividade nas medidas não privativas de liberdade. Internacionalmente existe a urgência em promoção da cooperação científica via pesquisa, treinamento, assistência e troca de experiência comparativas e humanizadoras.

1.4. Dados da CPI do Sistema Carcerário - Distrito Federal

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, considerando os aspectos relacionados a superlotação, custos sociais e econômicos, encarcerados que cumpriram pena indevidamente, violência, corrupção, crime organizado, com o fim de buscar soluções para o cumprimento em conformidade com a Lei de Execução Penal – LEP.⁵¹

No caso específico do Distrito Federal o relatório detectou que em 2009 havia 7.752 presos para 5.835 vagas, portanto um déficit de 1.917 e uma superlotação de 21%. Nesse período existiam 1.300 mandados de prisão a serem cumpridos, sendo que a população carcerária era controlada por 800 agentes penitenciários. O custo mensal de cada preso era de R\$ 1.500,00, sendo que a alimentação era terceirizada ao custo de R\$ 10,00 por preso e são realizadas três refeições por dia.⁵²

Segundo o relatório da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, em 2009 Complexo Penitenciário da Papuda tinha a capacidade para 5.000, no entanto abrigava 7.682 presos, sendo que 2.000 presos cumpriam penas provisórias e 5.682 sentenciados. Deste total 39,9% trabalham ou estudam. Um dos problemas enfrentados na época de acordo com o relatório era a assistência jurídica em razão da falta de Defensores Públicos. Na época havia 04 defensores para todo o sistema penitenciário. As visitas aos presos ocorrem nas quartas e quintas-feiras, sendo que cerca de 5.500 visitantes são revistados. A última rebelião ocorreu em 2001 e são raras.⁵³

⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384)

⁵²BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384)

⁵³ Idem

O GPOE - Grupo de Operações Penitências Especiais no ano em que foi feito o relatório possuía 137 agentes para a segurança dos presídios, sendo que em 2007, o GPOE realizou 26.000 escoltas de presos à Justiça. No transcorrer da visita feita pela Comissão verificou-se a existência de uma marcenaria e padaria em que são feitos pães para o consumo dos presos.⁵⁴

Também foram visitados o Centro de Internamento e Reeducação (CIR) e a Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), onde se verificou uma arquitetura prisional moderna e razoável, com um controle adequado dos presos e de acesso dos visitantes. No entanto, existiam dois blocos, com vagas para 500 presos que estavam desocupados, mas que de acordo com o diretor não havia agentes suficientes para vigiar os presos. Nesse sentido também existia no presídio uma área de 600 hectares, que poderia ser utilizada para produção de alimentos, mas que também não estava sendo utilizada por falta de agentes penitenciários.⁵⁵

No relatório final após a visita em 62 estabelecimentos prisionais em 17 Estados e o Distrito Federal, foi verificado o descumprimento e desrespeito às normas internacionais, ao texto constitucional e a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal quanto aos direitos dos presos. Dentre os aspectos que merecem destaque se tem: deficiência de assistência jurídica; superlotação; assistência médica, farmacêutica, psicológica, odontológica e social deficitária; maus-tratos generalizados com os presos; irregularidades nos contratos de prestação de obras, serviços e fornecimento de alimentação; deficiência humana e material do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; falta de política de apoio aos egressos; e ausência de um controle social quanto a gestão do sistema penitenciário.⁵⁶

No entanto, o mais gravoso detectado pela CPI do sistema carcerário foi a omissão e conivência do Poder Público com organizações criminosas, que interferem diretamente na gestão dos presídios.

1.5. Dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça

⁵⁴ Idem

⁵⁵ Idem

⁵⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384).

De acordo com o diagnóstico produzido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, em 2014 a população no sistema prisional é de 563.526 presos, sendo que a capacidade do sistema é de 357.219 vagas, portanto um déficit de 206.307 vagas.⁵⁷

Nesse período 147.939 presos estavam em prisão domiciliar e o número de mandados abertos era de 373.991. Quando se considera o número de pessoas presas + o cumprimento de mandados de Prisão em abertos se tem 1.085.454 presos, portanto, um déficit de 728.235.⁵⁸

No presente capítulo foi realizada uma retrospectiva dos princípios penais contidos na Constituição Federal como: dignidade da pessoa humana, legalidade, retroatividade da lei mais benéfica, pessoalidade, individualização da pena, humanidade, associando a previsão legal contida na Lei de Execuções Penais. Ao término do capítulo são descritos dados obtidos na CPI do Sistema Carcerário e do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de construir uma visão mais clara da gestão prisional no Brasil.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília/DF, junho de 2014.

⁵⁸ Idem.

2. SAÚDE, EDUCAÇÃO E TRABALHO NO PRESÍDIO DA PAPUDA

O presente capítulo tem por finalidade contextualizar o sistema penitenciário do Distrito Federal, bem como realizar uma abordagem dos aspectos relativos a saúde, educação e trabalhos de ressocialização na Papuda tem por eixo de análise os princípios constitucionais e a Lei de Execução Penal.

O Sistema Penitenciário do Distrito Federal é constituído pelo Complexo Penitenciário da Papuda, que compreende o Centro de Internamento e Reeducação – CIR, Centro de Detenção Provisória – CDP (porta de entrada do Sistema Penitenciário do DF), Penitenciária do Distrito Federal – PDF I (presos em regime fechado) e PDF II (foi criada para abrigar presos em regime fechado, mas em razão do déficit de vagas para presos em regime semiaberto, tem acolhido esse regime. Também estão custodiados presos em regime fechado. Fora do Complexo da Papuda, se tem o Centro de Progressão Penitenciária – CPP e Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF (com presas provisória, condenadas, regimes fechado e semiaberto, tem uma Ala de Tratamento Psiquiátrico.⁵⁹

2.1. Saúde

A Penitenciária do Distrito Federal (PDF) foi criada em 2001, possui atualmente 04 blocos para presos em regime fechado, com capacidade para 1548 presos, sendo que um deles é de Segurança Máxima. A PDF-I abriga nos (D, E, F e G), 3.154 internos, em regime fechado, com alta periculosidade em razão da gravidade dos crimes praticados. Nos blocos é reservado local para encontros íntimos, banho de sol e atividades contidas na Lei de Execução Penal.⁶⁰ De acordo com o relatório de inspeção realizada pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/DF em 24.01.2014 a PDF-I era ocupada por 3.154 internos sendo que a previsão aera de 1.584 internos, com um quantitativo de 248, servidores, o que dificulta atividades de banho de sol diário, trabalho nas oficinas e salas de aulas, e escolta para os serviços de saúde.⁶¹

⁵⁹RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

⁶⁰ RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

⁶¹RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

Na área da Saúde, a PDF-I tem 01 (uma) equipe e meia, que é composta por médico clínico, enfermeiro, dentista, auxiliar de enfermagem, psicólogo, assistente social e terapeuta ocupacional.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, recomenda a assistência de equipe multidisciplinar de saúde. No PDF 1 a assistência básica aos internos está subordinada à GEAIT – Gerência de Assistência Social da Penitenciária.⁶²

Tabela 1 - atendimentos e Consultas 2011 -2014

Procedimentos	2011	2012	2013	2014
Atendimentos	70.902	91.738	152.974	198.590
Consultas				
Médicas	14.673	18.539	16.875	12.070
Consultas Odontológicas	5.560	5.632	5.595	3.477
Outras especialidades	17.536	20.367	27.768	9.599
Vacinas	27.903	21.853	37.737	19.336
Exames	1.475	3.600	2.939	2.219
Projeto Acolhimento	0	2.352	5.449	10.474

Fonte: GESSP

O Complexo da PAPUDA em São Sebastião tem 04 USP – Unidades de Saúde Prisional, sendo que o presídio feminino e ATP – Ala de Atendimento Psiquiátrico no Gama tem 02 duas USP e Centro de Progressão Penitenciária no S.I.A/Guara tem 01 USP.

Tabela 2 - Cobertura de Equipes 2004

USP	Capacidade	Lotação	Nº Equipes/ tipo Exist.	Nº Equipes MS
CDP	1212	3.124	01 tipo III e 01 tipo II	03 tipo III
PDF I	1584	3.238	01 tipo III e 01 tipo II	03 tipo III
PDF II	1464	3.250	01 tipo III e 01 tipo II	03 tipo III
CIR	793	1.863	01 tipo III e 01 tipo II	02 tipo III
CPP	1816	1.573	01 tipo II *AS	01 tipo III 01 tipo II
DCCP	120	79		01 tipo I
PFDF	432	657	01 tipo III	01 tipo III
ATP	110	101	01 tipo II	01 tipo II
Total	7.531	13.885	05 tipo III 06 tipo II	11 tipo III, 02 tipo II e 01 tipo I

Fonte: GESSP

⁶²RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

2.2. Educação

Os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal (CIR, CDP, PDF I e PDF II) tem parcela significativa de presos em regime fechado. Assim, se torna importante ações educativas e produtivas visando a ressocialização e a qualificação profissional.

O PDF I possui doze salas de aula e oferece estudo presencial, com carência de professores apesar da existência de um convênio entre a Secretaria de Educação, SESIPE e a FUNAP. São ministrados ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante a FUNAP gerencia o processo que é desenvolvido em ciclos de aprendizado em conformidade com o EJA – Ensino de Jovens e Adultos. Existe também uma biblioteca com livros das diversas áreas do conhecimento que são emprestados aos presos.⁶³

A Lei de Execuções Penais estabelece em seu art. 83 que o estabelecimento penal deve contar com recursos para dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, sendo que os condenados que cumprem a pena em regime fechado ou semiaberto podem remir parte da pena por trabalhar ou estudar. Nesse entendimento os alunos no âmbito prisional que escolhem por assistir aulas para diminuir tempo de reclusão.

O artigo 126 da Lei de Execuções Penais em seu segundo parágrafo determina que tanto ensino à distância quanto presencial serão certificados por autoridade competente de acordo com o parágrafo 4º, caso ocorra algum acidente com o preso que o impossibilite de continuar a estudar ou trabalhar, a remição não cessa.⁶⁴

Quanto a remissão da pena em função das horas de estudo, o artigo 126, parágrafo 5º, será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena, quando certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Na papuda, o órgão certificador é a Secretaria de Educação do Distrito Federal. O artigo 126 de acordo com a Lei nº 12.433, de 2011 a contagem de tempo ocorre da seguinte maneira:⁶⁵

“I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de

⁶³RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

⁶⁴ AGUIAR, Andressa Larissa de Araujo. O Professor da Papuda A Motivação Para o Ensino Prisional no DF. Brasília: Unb, 2015

⁶⁵ AGUIAR, Andressa Larissa de Araujo. O Professor da Papuda A Motivação Para o Ensino Prisional no DF. Brasília: Unb, 2015

requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
 II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)” (BRASIL, 2011)

De acordo com o artigo 129 da Lei de Execuções Penais cabe a autoridade administrativa deve encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, em dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. Caso o condenado estude fora do estabelecimento penal deve comprovar mensalmente, via declaração da unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.⁶⁶

Como na papuda não tem escola prisional, os professores são cedidos pela secretaria de educação do Distrito Federal. O artigo 21, estabelece a exigência de uma biblioteca, para os reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didático, visando a finalidade educativa e produtiva, previsto no artigo 28 da lei.⁶⁷

O artigo 83, traz a previsão que o estabelecimento penal, deve ter dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, bem como instalação para estágio de estudantes universitários remunerado, em conformidade com a (Lei nº 9.046, de 1995). No entanto, na Papuda não existe esse espaço. Assim, somente os alunos em regime semiaberto consegue cursar essa modalidade de ensino. Não é oferecido nenhum curso de graduação à distância e as aulas no Complexo Penitenciário são basicamente de nível fundamental e médio, em forma de EJA.

O artigo 152, traz a previsão de cursos e palestras, e atividades educativas, sendo que nos casos violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar a participação do agressor nos programas de recuperação e reeducação.

2.3. Trabalho

A Lei de Execução Penal estabelece ao condenado à pena privativa de liberdade a exigência do trabalho, no entanto, as limitações físicas e humanas impossibilitam a realização do trabalho pelos presidiários. Na PDF a reintegração social para a educação e o trabalho ocorrem em 2 oficinas geridas pela FUNAP, e envolve 50 presos em atividades e costura

⁶⁶AGUIAR, Andressa Larissa de Araujo. **O Professor da Papuda** A Motivação Para o Ensino Prisional no DF. Brasília: Unb, 2015

⁶⁷AGUIAR, Andressa Larissa de Araujo. **O Professor da Papuda** A Motivação Para o Ensino Prisional no DF. Brasília: Unb, 2015

industrial e serigrafia. Também foi inaugurada uma padaria que tem uma capacidade de produção de 80.000 pães por dia.⁶⁸

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), foi criada em 1986 por meio da Lei 7.533 e hierarquicamente está subordinada à Secretaria de Segurança Pública e Paz Social (SSP/DF). Sua missão é “contribuir para inclusão e reintegração social das pessoas presas e egressas do sistema prisional, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais”.

Nessa perspectiva desenvolve ações e programas de capacitação aos apenados, e oportunidades de trabalho por meio de convênios com empresas públicas e privadas. No processo de profissionalização do preso a FUNAP tem atuado junto ao Pronatec Prisional e parcerias com o Sistema S, como SENAI, SENAC e SEBRAE.⁶⁹

Os trabalhos desenvolvidos pela Funap são realizados nas oficinas de profissionalização, no Centro de Internamento e Reeducação (CIR-Papuda), para os internos em regime fechado, nas áreas de marcenaria, corte e costura, panificação, mecânica, serralheria e com atividades agrícolas na Fazenda Papuda. Já na atividade externa se tem a concessão do benefício para o trabalho externo - semiaberto - e em regime aberto, em que a Funap faz a intermediação da mão de obra dos apenados.⁷⁰

A Lei de Execução Penal é, de grande qualidade em termos humanitários, no entanto sua aplicação não ocorre em conformidade com o texto legal e isso decorre da precariedade das condições em que se encontram as penitenciárias brasileiras, e também o Complexo Penitenciário da Papuda. A realidade dos presídios é de superlotação, insalubres, e uma população carcerária em sua maior parcela de baixa renda.⁷¹

Para que a pena cumpra seus objetivos, é preciso que seja oferecida condições para que o processo de execução penal alcance os objetivos da ressocialização aos presos na Papuda, considerando questões como a proporcionalidade da pena, dignidade da pessoa humana terminando sendo esvaziadas sem alcançar a eficácia na prática e produzindo reincidência criminológica.

⁶⁸RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

⁶⁹<http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>. Acesso em 10.11.2017

⁷⁰<http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>. Acesso em 10.11.2017

⁷¹ DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 135

2.4. A Realidade do Distrito Federal sob a perspectiva dos Princípios Constitucionais Penais , a Lei de Execução Penal e as Regras de Tóquio

No presente tópico é possível perceber que apesar da clareza constitucional com respeito aos princípios como dignidade da pessoa humana e humanização da pena, ampliados na Lei de Execução Penais e amparada pelas diversas normas internacionais como é o caso das Regras de Tóquio é possível perceber um grande distanciamento do que as normas dizem daquilo que é praticado nos presídios do Distrito Federal.

O sistema prisional do Distrito Federal abriga atualmente 15.840 detentos, considerando o Complexo da Papuda, o Centro de Progressão Penitenciária, a Penitenciária Feminina e a Ala de Tratamento Psiquiátrico. A maior parte dos presos estão concentrados no Complexo Penitenciário da Papuda que é composto pelas seguintes unidades prisionais: Centro de Detenção Provisória – CDP; Centro de Internamento e Reeducação – CIR; Penitenciárias do Distrito Federal, unidades I e II.⁷²

No cenário nacional e local o sistema prisional é precário e incompleto, com lotação superior aos limites de sua capacidade, tanto em estrutura instalada como efetivo de pessoal, o que traz comprometimento a dinâmica prisional e a ressocialização do apenado. O problema no efetivo de pessoa compromete direitos como o banho de sol; o aumento do número de internos nas oficinas e salas de aulas; bem como a escolta para atendimentos médicos.

No PDF-I também conhecido como cascavel existem celas que eram para ser ocupadas por 2 (dois) presos e atualmente comportam de 04 (quatro) a 08 (oito), e nas celas coletivas com 08 (oito) leitos são ocupados por 18 internos. Embora a penitenciária tenha instalações em boas condições com espaço para banho de sol e visitação, as celas estão bastante precarizadas higienicamente e com excesso de presos.

Existem quartos para encontros íntimos e, duas salas para contato com advogados. As salas de aula e oficinas de trabalho artesanal e industrial, não tem funcionado pela falta de recursos humanos e materiais, sendo que apenas três oficinas de trabalho estão em funcionamento: serigrafia, artesanato e costura, com pouco mais de cinquenta detentos, que participam dessas atividades e recebem remuneração o que é um número muito pequeno. A manutenção das oficinas fica a cargo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP.

⁷² RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

Existe também no presídio o trabalho voluntário de limpeza e conservação em que os dias de trabalho são usados para a remissão da pena. Na questão educacional o PDF I, se tem o oferecimento do estudo presencial, mas nem todas as salas estão em pleno funcionamento em razão da carência de professores, que são disponibilizados a partir do convênio entre a Secretaria de Educação, SESIPE e a FUNAP.

Existem cursos à distância no período noturno, que são pagos pelos presos a instituição particular conveniada com a FUNAP/SESIPE. No geral menos de 10% dos presos desenvolvem atividades educacionais ou laborais, o que impactam de alguma forma na ressocialização.

De acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a recomendação é uma equipe multidisciplinar de saúde para cada 600 presos, o que não tem ocorrido nos presídios do DF. Atualmente são fornecidas três refeições diárias aos internos: café da manhã, almoço e jantar, e a cozinha industrial está localizada no complexo a uma empresa contratada por processo licitatório. As queixas mais comuns dos presos quanto as condições da execução da pena são⁷³:

- As quentinhas do almoço e jantar estão sendo entregues, quase que diariamente, azedas, sendo que muitas vezes os agentes obrigam os presos a consumi-la;
- O banho de sol tem durado apenas 25 minutos, sendo que deveriam ter a duração de 2 horas;
- O atendimento médico e odontológico tem sido precário. Vários presos já solicitaram o atendimento há mais de um mês e não foram atendidos. Alguns relataram que estão com dor de dente, também, há mais de mês;
- Os banheiros das visitas estão entupidos há meses;
- Os visitantes, principalmente mulheres, tem sido submetidas a grande constrangimento por parte dos agentes penitenciários;
- As luzes das celas, segundo os presos, permanecem desligadas, tendo eles relatados que foram ligadas apenas pela presença da Comissão da OAB.
- Alguns presos se queixaram de estarem cumprindo pena a mais do que lhe foi imposta, inclusive alguns mostraram documentos da Vara de Execuções Penais que, ao que consta, deveriam ter alcançado o livramento condicional em setembro de 2013;
- Há mais de ano que conversaram com os Defensores Públicos, mas eles não mais retornaram e a maioria não tem conhecimento de quanto tempo deverão ficar naquele estabelecimento, principalmente os presos que não recebem visitas;
- Superlotação de celas: aquelas com capacidade para 08 internos, hoje estão ocupadas por cerca de 14 a 20 internos; no Bloco G, na ala de presos de alta periculosidade, as celas com capacidade para 2 internos, estão ocupadas por 5 e até 8 apenados;

⁷³ RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

- Os presos do Bloco G, da ala da alta periculosidade, se queixaram de que o banho de sol ocorre a cada 15 dias, sendo que não extrapola 20 minutos;
- Cada cela recebe um rolo de papel higiênico e uma pasta de dente que deve durar 01 (um) mês;
- Os preços da cantina, segundo os internos, estão muito altos, a exemplo de um pacote de biscoito pequeno que custa R\$ 5,00 (cinco reais); um todinho custa R\$ 5,00 (cinco reais); e um litro de leite custa R\$ 10,00 (dez reais).

Na PDF-II se tem superlotação e a visitação ocorre nas quartas-feiras com 1.200 visitas e quintas-feiras com 1.000 visitantes, no horário das 9h às 15h, sendo que as senhas começam a ser distribuídas às 6h30min.

Esse horário dificulta as visitas e conseqüentemente a ressocialização dos presos, mas se fossem transferidos para o final de semana não haveria espaço no pátio e nem tampouco agentes suficientes para garantir a segurança. A questão da exiguidade de agentes também tem impactado no funcionamento das oficinas no convênio com a FUNAP.

A alimentação também foi criticada pela sua péssima qualidade e na área da saúde o ambulatório médico e odontológico ficam ociosos por falta de escolta para conduzir os presos para ao atendimento e que não existe equipes para casos urgentes necessitando levar o preso ao hospital público. No ano de 2013⁷⁴ ocorreram 16 mil atendimentos, e incluíram:

- Alergias (como asma)
- Tuberculose
- Dermatites
- Hemorroidas
- Problemas ortopédicos
- Questões gástricas
- Hipertensão arterial
- DSTs

No caso dos problemas respiratórios, tuberculose e dermatites são decorrentes da insalubridade nas celas em razão da higiene e espaço. Internos apresentavam feridas pelo corpo e micoses, além de problemas estomacais e renal em decorrência da alimentação. Quanto a hipertensão arterial e as questões gástricas decorrem da baixa qualidade da alimentação. Nos atendimentos psicológicos o espaço é inadequado por não fornecer privacidade.

No atendimento odontológico o relatório evidencia casos de detentos com problemas dentários graves que impossibilitavam inclusive de se alimentar adequadamente. Foram

⁷⁴ RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

encontrados casos de presos que ficavam sem banho de sol e que dormiam no chão, sem colchão. Também foi identificado no relatório à falta de assistência jurídica, e a ausência de Defensores Públicos nas unidades, na prática o que existe são visitas esporádicas.⁷⁵

No CIR também conhecido como papuda para internos do regime semiaberto, após a inauguração da PDF-I, que passou a receber os presos de maior periculosidade. O quadro é de superlotação, deficiência no quantitativo de servidores, violando assim tanto os direitos humanos dos presos como dos próprios agentes carcerários. As instalações são antigas com pouco investimento público, o que tem gerado infiltrações nas paredes, transbordamento de esgotos em algumas celas e corredores. Também foi comunicado no transcorrer da visita a freqüente a falta d'água e quedas de energia.

No CIR tem uma Ala Especial, destinada a ex-policiais, possui seis oficinas para trabalho e capacitação profissional, como panificação, marcenaria, alfaiataria, serralheria, oficina mecânica, atividade agrícola, mas poucos presos participam gerando uma ociosidade grande.

A lógica carcerária é de punibilidade e não da ressocialização. A alimentação é terceirizada com contratos realizados pela Administração Pública com empresas privadas e muitas vezes são executados de forma desleixada. Na capacitação profissional as possibilidades dos apenados é bastante restrita e sofrem grande marginalização para serem aceitos no mercado de trabalho. Poucos são os empresários que aceitam ex-presidiários em seus quadros e quando o fazem terminam explorando pela condição mais frágil.⁷⁶

Portanto, o problema não está na legislação mas no cumprimento dela em específico o que diz respeito a políticas públicas. Portanto, a complexidade da ressocialização é grande pois o encarcerado geralmente tem pouca escolaridade e formação profissional, fica um período significativo encarcerado, isolado do convívio familiar e social o que dificulta sobremaneira uma recolocação no mercado.⁷⁷

Assim, o processo de ressocialização deve ter início já na condição de apenado com uma estrutura educacional adequadas, atendimento médico e odontológico, com condições

⁷⁵ RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf>. Acesso em 25 de out 2017

⁷⁶ CAPELETI, Célia Regina. Trabalho prisional: da previsão legal à realidade carcerária brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3071, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20512>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

⁷⁷SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. **Inclusão social dos ex-detentos**: a alegria do retorno à sociedade versus a dificuldade de ressocialização. Argumenta: Revista do programa de mestrado em ciência jurídica da UENP. Jacarézinho: 2009.

dignas de cumprimento da pena e um preparo junto a sociedade para a reabsorção desse ex-presidiário que depois que cumpriu sua pena não tem nenhum débito mais com a sociedade e deve ser reintegrado ao convívio social⁷⁸.

2.5. A Proposta Para Uma Melhor Execução da Pena

No transcorrer da pesquisa fica evidente a necessidade de melhorias estruturantes no sistema prisional para que os princípios constitucionais e as disposições contidas nos tratados internacionais de direitos humanos sejam aplicadas em relação aos presos. Dentre as necessidades percebidas se tem a necessidade de ampliação de vagas no sistema associadas, as questões higiênicas, laborais, e sanitárias conforme determinam as normas.

Assim, se faz necessária a alocação e execução dos recursos orçamentos federais e estaduais, associados ao cumprimento de planos e metas em conformidade com o Programa Nacional de Direitos Humanos, de maneira a adequar o Sistema Prisional do DF.

Acompanhamento aos presos com AIDS e portadores de HIV. No plano alimentar, é urgente uma alimentação adequada para os presos evitando assim os desvios de alimentos e a corrupção administrativa principalmente nas cantinas. Portanto, o acompanhamento nutricional dos alimentos no que concerne as condições de consumo.

Em outro plano é fundamental a assistência jurídica efetiva e gratuita nas diversas etapas do processo para que os presos possam usufruir dos benefícios contidos na Lei de Execução Penal, inclusive no que se relaciona a redução de penas, indultos, e visitas familiares, etc.

Separação dos detentos que estão em prisão preventiva dos presos condenados que devem ser organizados por tipo e gravidade do delito e a idade dos reclusos, bem como a presteza no atendimento judicial aos réus não condenados e a oportunidade do cumprimento alternativo de pena de forma a evitar o encarceramento e contribuir para a ressocialização.

Por fim é importantíssimo um trabalho envolvendo programas educacionais, e de capacitação para a profissionalização do apenado e convênios e acordos tanto com a iniciativa pública, como a iniciativa privada para a absorção desses presos no mercado de trabalho e consequentemente favorecer o convívio em sociedade.

A melhoria da execução da pena passa necessariamente por políticas públicas que valorizem o sistema prisional, mitigando à violência interna nos presídios, abusos sexuais, e a

⁷⁸ FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 2017

violência física e moral. Assim, de acordo com Falconi⁷⁹ as políticas públicas devem nortear suas ações no respeito à dignidade do homem, com foco na capacitação educacional e profissional, assistência jurídica ao condenado, melhoria substantiva nos serviços de saúde e melhoria nas instalações e na gestão dos presídios, além da aplicação da pena privativa de liberdade nos casos extremos.

No ambiente externo prisional é preciso a preparação do mercado de trabalho para receber o ex-apenado, de forma que se evite a reincidência pois ao revelar seu passado criminoso encontra obstáculo na conquista de emprego e quando descoberto posteriormente passam a ser vítima de suspeitas em razão de compreensões negativas.⁸⁰

Uma das iniciativas louváveis foi a realizada pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça com o Projeto Começar de Novo manifesto na Resolução n. 96 de outubro de 2009 que visa a promover a cidadania, por meio de mutirões carcerários para o enfrentamento de prisões irregulares nas prisões. A Resolução busca também a sistematização de ações para a reinserção social de presos, e egressos do sistema carcerário e de cumprimento de medidas e penas alternativas. Portanto, é um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional visando a reinserção no mercado de trabalho, por meio da Rede de Reinserção Social, envolvendo os órgãos do Poder Judiciário, as entidades públicas e privadas, Conselhos Comunitários, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico profissionalizante.

A Resolução n.96 em seu art. 4 prevê a criação do Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo, contido no sítio no Conselho Nacional de Justiça, e tem o cadastro das entidades participantes da Rede de Inserção Social, cursos, trabalhos, bolsas e estágios. Também a resolução traz o fomento, coordenação e fiscalização de projetos de capacitação profissional, planejamento e coordenação de mutirões carcerários e inspeções em estabelecimentos penais, incluindo Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, bem como o estímulo a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária aos internos e egressos.

Outra iniciativa importante no processo é a metodologia APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados que tem por finalidade a humanização da execução penal. A APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, e busca à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, de forma auxiliar ao

⁷⁹ FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 2017

⁸⁰PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

Poder Judiciário e Executivo, assim utiliza como estratégia a disciplina, o trabalho e o comprometimento da família do sentenciado.⁸¹ Portanto, a APAC busca a humanização das prisões, buscando evitar a reincidência no crime, proporcionando os meios para a reintegração social.

O modelo de APAC teve início em São José dos Campos (SP) em 1972, atualmente atua tanto nacionalmente como internacionalmente, sendo que no Brasil possui aproximadamente 100 unidades e no exterior na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega, tendo o reconhecimento da *Prison Fellowship International* (PFI), que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU), na lógica de uma Organização Não Governamental na humanização da execução penal.⁸²

A APAC é inovadora e ressocializadora, com participação da comunidade por meio do voluntariado, com ausência de armas, e a recuperação ocorre por meio da religião via “assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, oferecidos por voluntários”. Com cursos supletivos e profissionais, além de oferecer assistência à vítima e os seus familiares⁸³;

⁸¹ FERREIRA, Valdeci. **Método APAC**: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

⁸² FARIA, Ana Paula. **APAC**: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296. Acesso em 20.03.2018.

⁸³ FARIA, Ana Paula. **APAC**: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296. Acesso em 20.03.2018.

CONCLUSÃO

O objetivo maior da presente monografia foi demonstrar os desencontros a previsão legal e a prática, existente no presídio da papuda, no que diz respeito a saúde, educação e trabalho. No transcorrer do trabalho verificou-se a ineficácia no âmbito da ressocialização e a necessidade de ações para mitigar a superlotação nos presídios.

A questão prisional tem se tornado um problema crítico, e muitas com forte interferências de facções criminosas. A superlotação, com a precarização do atendimento aos presos termina por gerar o quadro de tortura e afronta tanto ao texto constitucional como aos tratados internacionais de direitos humanos. O gravoso é que a lógica do encarceramento ainda prevalece, apesar das audiências de custódia, pois a reincidência criminal é muito grande.

Apesar da legislação penal abarcar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a humanização da pena, sendo que esses e outros princípios também são albergados pela Lei de Execução Penal e pela Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas conhecida como Regras de Tóquio, os diversos relatórios analisados evidenciam o distanciamento do que foi legislado do que existe efetivamente dentro das unidades prisionais. Esse distanciamento decorre do baixo investimento na construção de presídios, no reparo dos já existentes, na logística de alimentação e de equipamentos de saúde e na falta de pessoal.

Os contratos para oferecimento de alimentação nos presídios são milionários e a previsão em 2019 é que chegue a R\$ 200 milhões para o oferecimento de quatro refeições diárias a 15.311 presos. Comumente falta carne e legumes, e pouca variedade, se tem feijão com carunchos e mal preparados, o que provoca diarreia e intoxicação alimentar. Assim, para driblar esse quadro o preso recorre as cantinas que terminam gerando negociatas entre os presos e suas lideranças.

Portanto, no momento da execução da pena no presídio as necessidades básicas não são atendidas, e essa lógica avança no processo formativo e na capacitação dos presos, impossibilitando a aquisição de competência para o exercício de uma profissão.

Por isso, ações como a do Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo e a metodologia APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados são iniciativas importantes para ressocialização, pois elas envolvem a ação e contribuição da comunidade e das famílias dos apenados e uma perspectiva de acolhimento.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Andressa Larissa de Araújo. **O Professor da Papuda A Motivação Para o Ensino Prisional no DF**. Brasília: Unb, 2015.
- BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum** Saraiva. Ed. Saraiva, 2017.
- BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum** Saraiva. Ed. Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Acesso em: 10 de set. de 2017.
- BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei de Execução Penal** : Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 : institui a Lei de Execução Penal, – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. 121 p. – (Série Legislação ; n. 11).
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384).
- CAPELETI, Célia Regina. **Trabalho prisional**: da previsão legal à realidade carcerária brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3071, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20512>>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120). 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011. p.27.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília/DF, junho de 2014.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm> Acesso em 07 out. 2017.
- DOTTI, Renné Ariel. **Curso de direito Penal**: parte geral. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- FALCONI, Romeu. **Reabilitação criminal**. São Paulo: Ícone, 1995.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidiário**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.
- FRAGOSO, Heleno. CATÃO, Yolanda. SUSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense. 1980.
- MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direitos dos presidiários e suas violações**. São Paulo: Método, 2001.
- MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Manual de execução penal**: teoria e prática; São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210. 9.ed. São Paulo, Atlas, 2004.

NEBETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ONU. **Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Penas Não Privativas de Liberdade**. Disponível em: <em:www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf.> Acesso em 15 de fev 2018.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REBELO, Jose Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância**: Interpretação Jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

OAB. RELATÓRIO DE INSPEÇÕES PRELIMINARES NOS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL. Elaborado pelas Comissões de Ciências Criminais e Segurança Pública e de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140404-03.pdf.> Acesso em 25 de out 2017.

ROSA, Antonio José Miguel Feu, **Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão social dos ex-detentos: a alegria do retorno à sociedade versus a dificuldade de ressocialização. **Argumenta**: Revista do programa de mestrado em ciência jurídica da UENP, Jacarézinho, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.